



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 067, de 10 de maio de 2021.

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária n° 063/2021*, que “*Autoriza o Poder Executivo a suplementar, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a contribuição destinada ao Sindicato dos Produtores Rurais, no exercício de 2021, para a manutenção do Programa de Mecanização agrícola e Incentivo à Produção Agropecuária de Ubá, e dá outras providências*”

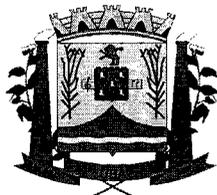
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), referente à contribuição, no exercício de 2021, destinada ao Sindicato dos Produtores Rurais, para manutenção do Programa de Mecanização Agrícola e Incentivo à Produção agropecuária de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que foi invocada a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Segundo informação contida na Mensagem n° 23, de 03 de maio, o mencionado Programa é uma parceria entre o Município de Ubá e o Sindicato dos Produtores Rurais, e “consiste no fornecimento de tratores e implementos agrícolas adquiridos pelo Município,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

para serviços de roçada, aração, gradagem, plantio, pulverizações, colheita e acondicionamento (estocagem) da produção agropecuária de pequenos produtores do nosso município, mediante pequena contrapartida financeira.” Esclarece o Sr. Prefeito que são disponibilizados atualmente 02 tratores e respectivos implementos, porém, estão se mostrando insuficientes para atender à crescente demanda dos nossos produtores. Isso porque que por meio de programas, projetos e ações sustentáveis - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) inclusive, os produtores têm tido mais condições de produzirem de forma intensa e sistemática durante um período maior. A alta produtividade somada à escassez de mão de obra no campo faz com que seja necessário maior disponibilidade do serviço de tratores e implementos, e como as máquinas oferecidas atualmente estão sendo insuficientes, daí a necessidade de *suplementar o crédito já concedido ao Sindicato de Produtores Rurais*, a fim de serem contratadas mais de 1.000 horas de tratores com implementos, para o período de maio/21 a dezembro/21.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

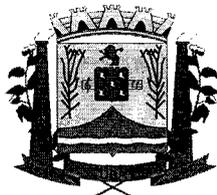
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa formal subjetivo.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para suplementação da contribuição destinada ao Sindicato dos Produtores Rurais de Ubá, previstas na Lei Municipal nº 4.825, de 29 de dezembro de 2020 (que “Autoriza o Poder Executivo a conceder no exercício de 2021, subvenções sociais, auxílios financeiros, contribuições e transferências às entidades que especifica e dá outras providências”). Conforme demonstrado na mensagem pelo Gestor Municipal, a crédito inicialmente previsto e autorizado para a execução de serviços decorrentes da produção agropecuária de pequenos produtores do município de Ubá, mostrou-se insuficiente.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, *destinados a reforçar a dotação orçamentária* para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

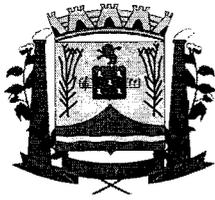
A aprovação de crédito suplementar é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. É o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

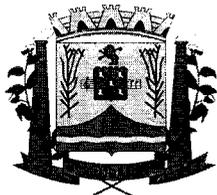
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que conforme o artigo 2º do Pl. 063/2021, a suplementação dar-se-á na seguinte dotação orçamentária do orçamento municipal de 2021: 02 11 02 20 608 0006 0.008 335041-2532. Para atender ao disposto, será anulado parcialmente a seguinte dotação: 02 11 02 18 543 0019 2.122 339039 F-2530-R\$ 50.000,00.

Conforme reza a Constituição da República, a abertura de crédito suplementar somente pode ser utilizada para financiar as despesas insuficientemente dotadas, ou seja, aquelas já previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas que receberam recursos que se mostraram insuficientes (art. 165, §8º, CRFB).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, atendendo aos ditames constitucionais, o projeto em análise está em perfeita harmonia com os requisitos de validade previstos pela Lei 4.320/64.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 063/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município, na Lei Orçamentaria do ano de 2021, na Lei Municipal nº 4.845/2020 e no Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 063/2021*.

Ubá, 10 de maio de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO